



**BRENDA DE SOUSA GOMES
VALDENILDA DA SILVA ALMEIDA**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NEGLIGÊNCIA PERICIAL NO
INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL): ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE DOS PERITOS MÉDICOS E DA EFETIVIDADE DA
PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.**

TERESINA - PI

2026

BRENDA DE SOUSA GOMES
VALDENILDA DA SILVA ALMEIDA

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NEGLIGÊNCIA PERICIAL NO
INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL): ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE DOS PERITOS MÉDICOS E DA EFETIVIDADE DA
PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi ,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. Ma: Dione Cardoso de
Alcântara.

FICHA CATALOGRÁFICA

G633c Gomes, Brenda de Sousa.

As consequências jurídicas e sociais da negligência pericial no INSS (instituto nacional do seguro social): uma análise da responsabilidade dos peritos médicos e da efetividade da proteção social previdenciária / Brenda de Sousa Gomes; Valdenilda da Silva Almeida. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Dra. Dione Cardoso de Alcântara. – UNINOVAFAPI, 2026.

26.p.; il.; color.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Incapacidade laborativa. 2. INSS. 3. Perícia judicial. 4. Segurado especial. 5. Justiça social I. Título. II. Almeida, Valdenilda da Silva.

CDD 341.670981

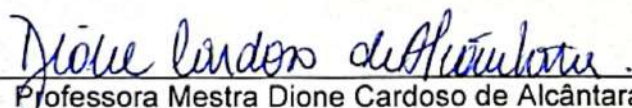
BRENDA DE SOUSA GOMES
VALDENILDA DA SILVA ALMEIDA

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NEGLIGÊNCIA PERICIAL NO
INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL): ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE DOS PERITOS MÉDICOS E DA EFETIVIDADE DA
PROTEÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.**

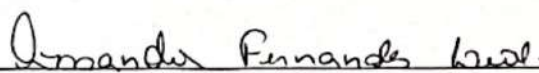
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi ,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22 / 06 / 2026.

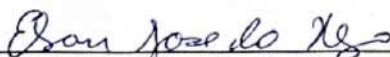
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professor Titulação Nome Completo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
Amanda Fernandes Leal



Professor Titulação Nome Completo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
Elson José do Rêgo

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar os empecilhos enfrentados pelos cidadãos ao requerer administrativamente e judicialmente a concessão do Benefício por Incapacidade, bem como a negligência e omissão por parte de peritos médicos. Ademais, analisa-se de que maneira as divergências e inconsistências entre a documentação apresentada pelos segurados e a atuação pericial do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) influenciam o acesso à proteção previdenciária e a efetivação da justiça social. O presente trabalho será desenvolvido a partir de objetivos que visam proporcionar uma análise abrangente da temática proposta. Inicialmente, busca-se examinar a fundamentação legal dos benefícios por incapacidade, destacando seus requisitos e critérios de concessão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Em seguida, pretende-se analisar as divergências e inconsistências verificadas entre os laudos periciais elaborados pelo INSS e os documentos médicos apresentados pelos segurados, evidenciando possíveis falhas e limitações do processo de avaliação pericial. Por fim, será realizado o estudo de um caso concreto envolvendo segurado especial, com enfoque nas particularidades relacionadas à comprovação da atividade rural e aos desafios enfrentados para a manutenção da qualidade de segurado. A pesquisa possui abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, incluindo a análise de um caso concreto para evidenciar falhas práticas e institucionais que afetam os direitos dos segurados. Nesse cenário, observa-se que a concretização da proteção previdenciária depende de uma atuação mais criteriosa e atenta por parte da Administração Pública e do Poder Judiciário. A análise dos requerimentos de benefícios por incapacidade deve considerar não apenas os aspectos técnicos da perícia, mas também as condições sociais, econômicas e laborais do segurado, especialmente quando se trata de trabalhadores rurais que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Incapacidade laborativa; INSS; Perícia Judicial; Segurado Especial; Justiça Social.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the obstacles faced by citizens when administratively and judicially requesting the granting of Disability Benefits, as well as the negligence and omission on the part of medical experts. Furthermore, it analyzes how the discrepancies and inconsistencies between the documents presented by the insured and the expert assessments carried out by the INSS (National Institute of Social Security) influence access to social security protection and the realization of social justice. This work will be developed based on objectives that aim to provide a comprehensive analysis of the proposed theme. Initially, it seeks to examine the legal basis for disability benefits, highlighting their requirements and criteria for granting them within the scope of the General Social Security Regime. Then, it intends to analyze the discrepancies and inconsistencies found between the expert reports modified by the INSS and the medical documents presented by the insured, highlighting possible flaws and limitations in the expert assessment process. Finally, a case study involving special security measures will be conducted, focusing on the particularities related to proving rural activity and the challenges faced in maintaining security quality. The research employs a qualitative, bibliographic, documentary, and jurisprudential approach, including the analysis of a specific case to highlight practical and institutional shortcomings that affect the rights of insured individuals. In this context, it is observed that the realization of social security protection depends on more careful and attentive action by the Public Administration and the Judiciary. An analysis of the requirements for disability benefits should consider not only the technical aspects of expert assessment but also the social, economic, and labor conditions of security, especially when dealing with rural workers who are in a vulnerable situation.

Keywords: Work incapacity; INSS; Judicial Expertise; Special Insured; Social Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	ARTIGO.....	10
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social brasileira, conforme disposta pela Constituição Federal de 1988, caracteriza um pilar importante do Estado Democrático de Direito e se fundamenta nos princípios da universalidade do amparo e do atendimento, da equidade na forma de participação no custeio e da seletividade na prestação dos benefícios (Brasil, 1988). Nesse contexto, a Previdência Social desempenha papel essencial de proteção à dignidade da pessoa humana, principalmente ao garantir amparo financeiro a trabalhadores incapacitados para o exercício de suas atividades laborais.

Entre os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/1991, destaca-se o benefício por incapacidade, cujo objetivo é garantir meios de subsistência ao segurado que, por motivo de doença ou acidente, encontra-se impossibilitado de prover seu próprio sustento por meio do trabalho (Brasil, 1991). Nesse sentido, o benefício pode ser requerido na modalidade de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) ou aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez). A concessão desses benefícios requer, obrigatoriamente, a realização de perícia médica oficial, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual deve constar e atestar a incapacidade.

Entretanto, o processo pericial no âmbito do INSS tem sido alvo de críticas periódicas por parte da doutrina, dos tribunais e da sociedade civil, em razão de condutas repetitivas e omissas por parte de médicos peritos. Os segurados, mesmo munidos de laudos, exames clínicos e pareceres técnicos que atestam a incapacidade laborativa, têm seus pedidos indeferidos com base em laudos periciais superficiais ou que ignoram a complexidade da condição médica apresentada. Tal realidade implica não apenas o direito ao benefício previdenciário, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso efetivo à justiça (Ibrahim, 2021).

A situação torna-se ainda mais crítico quando trata-se dos segurados especiais, categoria que abrange, predominantemente, trabalhadores rurais que exercem suas atividades de forma informal ou em regime de economia familiar. Em virtude da ausência de registros formais e à informalidade que caracteriza esse grupo, a comprovação da qualidade de segurado e da atividade rural exige um olhar mais sensível e contextualizado por parte dos profissionais envolvidos na análise dos pedidos. A falha no entendimento resulta, muitas vezes, em uma dupla penalização:

pela condição de vulnerabilidade socioeconômica e pela negativa indevida de direitos constitucionais assegurados.

Conforme destaca (Nucci, 2021), os agentes públicos, incluindo os médicos peritos do INSS, estão sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quando suas condutas, por ação ou omissão, causam danos a terceiros.

No âmbito previdenciário, essa responsabilização ganha relevo à medida que o indeferimento indevido de benefícios pode colocar o segurado em situação de extrema miséria, agravar seu estado de saúde e comprometer sua reintegração ao mercado de trabalho. Diante dessa complexa situação, surge a seguinte problemática: de que forma a divergência e inconsistência entre as informações documentais e a atuação pericial do INSS influencia no acesso dos segurados à proteção previdenciária e compromete a efetivação da justiça social? Ademais, este trabalho será desenvolvido com base nos seguintes objetivos: inicialmente, pretende-se analisar a fundamentação legal do Benefício por Incapacidade, expondo seus requisitos e critérios de concessão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Posteriormente, busca-se examinar as divergências e inconsistências existentes entre os laudos periciais e os documentos médicos apresentados pelos segurados, evidenciando eventuais falhas no processo de avaliação pericial. Por fim, será realizado o estudo de um caso concreto envolvendo segurado especial, com destaque para as particularidades relacionadas à comprovação da atividade rural e às dificuldades enfrentadas para a manutenção da qualidade de segurado.

A construção de uma Previdência Social justa e eficiente não depende apenas de leis bem estruturadas, mas também da postura ética, técnica e humana dos profissionais que a executam. Entre esses agentes, os peritos médicos possuem papel fundamental, já que suas avaliações podem determinar o acesso ou a negativa de um direito que garante a subsistência e a dignidade do segurado. A abordagem metodológica adotada será qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, análise legislativa, bem como observação de casos concretos.

Ao final, espera-se que o presente estudo contribua para o debate acadêmico e profissional acerca da importância de uma perícia médica comprometida com os direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade da proteção previdenciária, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

2 ARTIGO

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA NEGLIGÊNCIA PERICIAL NO INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL): análise da responsabilidade dos peritos médicos e da efetividade da proteção social previdenciária.

THE LEGAL AND SOCIAL CONSEQUENCES OF EXPERT NEGLIGENCE AT INSS (NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL SECURITY): an analysis of the responsibility of medical experts and the effectiveness of social security protection.

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar os empecilhos enfrentados pelos cidadãos ao requerer administrativamente e judicialmente a concessão do Benefício por Incapacidade, bem como a negligência e omissão por parte de peritos médicos. Ademais, analisa-se de que maneira as divergências e inconsistências entre a documentação apresentada pelos segurados e a atuação pericial do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) influenciam o acesso à proteção previdenciária e a efetivação da justiça social. O presente trabalho será desenvolvido a partir de objetivos que visam proporcionar uma análise abrangente da temática proposta. Inicialmente, busca-se examinar a fundamentação legal dos benefícios por incapacidade, destacando seus requisitos e critérios de concessão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Em seguida, pretende-se analisar as divergências e inconsistências verificadas entre os laudos periciais elaborados pelo INSS e os documentos médicos apresentados pelos segurados, evidenciando possíveis falhas e limitações do processo de avaliação pericial. Por fim, será realizado o estudo de um caso concreto envolvendo segurado especial, com enfoque nas particularidades relacionadas à comprovação da atividade rural e aos desafios enfrentados para a manutenção da qualidade de segurado. A pesquisa possui abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, incluindo a análise de um caso concreto para evidenciar falhas práticas e institucionais que afetam os direitos dos segurados. Nesse cenário, observa-se que a concretização da proteção previdenciária depende de uma atuação mais criteriosa e atenta por parte da Administração Pública e do Poder Judiciário. A análise dos requerimentos de benefícios por incapacidade deve considerar não apenas os aspectos técnicos da perícia, mas também as condições sociais, econômicas e laborais do segurado, especialmente quando se trata de trabalhadores rurais que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Incapacidade laborativa; INSS; Perícia Judicial; Segurado Especial; Justiça Social.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the obstacles faced by citizens when administratively and judicially requesting the granting of Disability Benefits, as well as the negligence and omission on the part of medical experts. Furthermore, it analyzes how the discrepancies and inconsistencies between the documents presented by the insured and the expert assessments carried out by the INSS (National Institute of Social

Security) influence access to social security protection and the realization of social justice. This work will be developed based on objectives that aim to provide a comprehensive analysis of the proposed theme. Initially, it seeks to examine the legal basis for disability benefits, highlighting their requirements and criteria for granting them within the scope of the General Social Security Regime. Then, it intends to analyze the discrepancies and inconsistencies found between the expert reports modified by the INSS and the medical documents presented by the insured, highlighting possible flaws and limitations in the expert assessment process. Finally, a case study involving special security measures will be conducted, focusing on the particularities related to proving rural activity and the challenges faced in maintaining security quality. The research employs a qualitative, bibliographic, documentary, and jurisprudential approach, including the analysis of a specific case to highlight practical and institutional shortcomings that affect the rights of insured individuals. In this context, it is observed that the realization of social security protection depends on more careful and attentive action by the Public Administration and the Judiciary. An analysis of the requirements for disability benefits should consider not only the technical aspects of expert assessment but also the social, economic, and labor conditions of security, especially when dealing with rural workers who are in a vulnerable situation.

Keywords: Work incapacity; INSS; Judicial Expertise; Special Insured; Social Justice;

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social brasileira, conforme disposta pela Constituição Federal de 1988, caracteriza um pilar importante do Estado Democrático de Direito e se fundamenta nos princípios da universalidade do amparo e do atendimento, da equidade na forma de participação no custeio e da seletividade na prestação dos benefícios (Brasil, 1988). Nesse contexto, a Previdência Social desempenha papel essencial de proteção à dignidade da pessoa humana, principalmente ao garantir amparo financeiro a trabalhadores incapacitados para o exercício de suas atividades laborais.

Entre os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/1991, destaca-se o benefício por incapacidade, cujo objetivo é garantir meios de subsistência ao segurado que, por motivo de doença ou acidente, encontra-se impossibilitado de prover seu próprio sustento por meio do trabalho (Brasil, 1991). Nesse sentido, o benefício pode ser requerido na modalidade de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) ou aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez). A concessão desses benefícios requer, obrigatoriamente, a realização de perícia médica oficial, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual deve constar e atestar a incapacidade.

Entretanto, o processo pericial no âmbito do INSS tem sido alvo de críticas

periódicas por parte da doutrina, dos tribunais e da sociedade civil, em razão de condutas repetitivas e omissas por parte de médicos peritos. Os segurados, mesmo munidos de laudos, exames clínicos e pareceres técnicos que atestam a incapacidade laborativa, têm seus pedidos indeferidos com base em laudos periciais superficiais ou que ignoram a complexidade da condição médica apresentada. Tal realidade implica não apenas o direito ao benefício previdenciário, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso efetivo à justiça (Ibrahim, 2021).

A situação torna-se ainda mais crítico quando trata-se dos segurados especiais, categoria que abrange, predominantemente, trabalhadores rurais que exercem suas atividades de forma informal ou em regime de economia familiar. Em virtude da ausência de registros formais e à informalidade que caracteriza esse grupo, a comprovação da qualidade de segurado e da atividade rural exige um olhar mais sensível e contextualizado por parte dos profissionais envolvidos na análise dos pedidos. A falha no entendimento resulta, muitas vezes, em uma dupla penalização: pela condição de vulnerabilidade socioeconômica e pela negativa indevida de direitos constitucionais assegurados.

Conforme destaca (Nucci, 2021), os agentes públicos, incluindo os médicos peritos do INSS, estão sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quando suas condutas, por ação ou omissão, causam danos a terceiros.

No âmbito previdenciário, essa responsabilização ganha relevo à medida que o indeferimento indevido de benefícios pode colocar o segurado em situação de extrema miséria, agravar seu estado de saúde e comprometer sua reintegração ao mercado de trabalho. Diante dessa complexa situação, surge a seguinte problemática: de que forma a divergência e inconsistência entre as informações documentais e a atuação pericial do INSS influencia no acesso dos segurados à proteção previdenciária e compromete a efetivação da justiça social? Ademais, este trabalho será desenvolvido com base nos seguintes objetivos: inicialmente, pretende-se analisar a fundamentação legal do Benefício por Incapacidade, expondo seus requisitos e critérios de concessão no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Posteriormente, busca-se examinar as divergências e inconsistências existentes entre os laudos periciais e os documentos médicos apresentados pelos segurados, evidenciando eventuais falhas no processo de avaliação pericial. Por fim, será realizado o estudo de um caso concreto envolvendo segurado especial, com destaque

para as particularidades relacionadas à comprovação da atividade rural e às dificuldades enfrentadas para a manutenção da qualidade de segurado.

A construção de uma Previdência Social justa e eficiente não depende apenas de leis bem estruturadas, mas também da postura ética, técnica e humana dos profissionais que a executam. Entre esses agentes, os peritos médicos possuem papel fundamental, já que suas avaliações podem determinar o acesso ou a negativa de um direito que garante a subsistência e a dignidade do segurado. A abordagem metodológica adotada será qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, análise legislativa, bem como observação de casos concretos.

Ao final, espera-se que o presente estudo contribua para o debate acadêmico e profissional acerca da importância de uma perícia médica comprometida com os direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade da proteção previdenciária, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

2 BASE LEGAL E REQUISITOS DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O benefício por incapacidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na regulamentação infraconstitucional, na Lei nº 8.213/1991, uma vez que, ambas legislações abordam as hipóteses de incapacidade temporária ou permanente que garantem a aposentadoria por invalidez e ainda dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Brasil, 1988).

No regime geral, o benefício por incapacidade apresenta-se sob duas modalidades: o benefício por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, e a aposentadoria por incapacidade permanente, outrora chamada aposentadoria por invalidez, prevista nos arts. 42 a 47 do mesmo diploma legal. Ambas as prestações possuem natureza substitutiva da remuneração do segurado, destinando-se a assegurar-lhe subsistência quando comprovadamente impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Para a concessão de qualquer das modalidades, exige-se o preenchimento cumulativo de requisitos legais. O primeiro deles consiste na manutenção da qualidade de segurado, isto é, a vinculação jurídica do interessado ao Regime Geral de Previdência Social no momento do surgimento da incapacidade. O segundo

requisito refere-se ao cumprimento da carência, que, como regra geral, corresponde a doze contribuições mensais, conforme o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

O terceiro e principal requisito é a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser atestada por meio de perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A incapacidade poderá ser classificada como temporária, quando houver possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício da atividade habitual, hipótese que enseja a concessão do benefício por incapacidade temporária; ou como total e permanente, quando o segurado for considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, caso em que será devida a aposentadoria por incapacidade permanente. Nesse sentido, Berwanger (2021) destaca que a incapacidade laborativa deve ser analisada conforme as limitações efetivamente suportadas pelo segurado no desempenho de sua atividade habitual.

No que concerne ao benefício por incapacidade temporária, exige-se que o afastamento do trabalho ultrapasse quinze dias consecutivos, sendo que, para o segurado empregado, os primeiros quinze dias são de responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS o pagamento a partir do décimo sexto dia. A cessação do benefício ocorre com a recuperação da capacidade laborativa, com a reabilitação profissional ou com sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, caso constatada a irreversibilidade do quadro clínico.

Já a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe a constatação de incapacidade total e definitiva, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade. A legislação prevê, ainda, o acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/1991.

Outrossim, ao se tratar de segurado especial, categoria prevista no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991 e no art. 195, §8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o trabalhador rural que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar, como o produtor rural, o pescador artesanal, o extrativista vegetal e o membro do grupo familiar que participa da atividade, sem utilização de empregados permanentes. Nesse contexto, (Martins, 2023) afirma que o segurado especial recebe tratamento previdenciário diferenciado em razão das peculiaridades sociais e econômicas inerentes ao labor rural exercido em regime de economia familiar.

Quanto à carência, a regra geral é de 12 meses, contudo, para o segurado especial, não se exige o recolhimento de contribuições mensais, bastando a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, ainda que de forma descontínua, imediatamente anterior ao requerimento ou ao início da incapacidade, conforme art. 39, I, do mesmo diploma legal.

A demonstração da atividade rural depende de início de prova material, admitindo-se complementação por prova testemunhal, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento consolidado na Súmula 149 do STJ. Por fim, caso o segurado especial não realize contribuições facultativas, o valor do benefício corresponderá a um salário mínimo.

Dessa forma, o benefício por incapacidade no Regime Geral de Previdência Social configura prestação previdenciária de caráter substitutivo da renda, dependente de contribuição, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais de qualidade de segurado, carência, salvo hipóteses de dispensa e comprovação pericial da incapacidade laborativa, sendo devido enquanto persistirem as condições fáticas e jurídicas que justificam sua concessão. Nesse sentido, Vianna (2021) sustenta que os benefícios por incapacidade possuem função essencial de assegurar a manutenção da subsistência do segurado impossibilitado de exercer atividade laborativa.

3 DIVERGÊNCIAS ENTRE LAUDOS PERICIAIS E DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADO PELOS SEGURADOS

A análise das divergências probatórias no âmbito previdenciário constitui um dos pontos de discursão do Direito contemporâneo. O presente estudo dedica-se a identificar e discutir as inconsistências que frequentemente emergem entre o laudo pericial e a documentação médica particular apresentada pelo segurado. Essa discrepância não é meramente formal; ela reflete visões distintas sobre a saúde do trabalhador: de um lado, a perspectiva clínica e terapêutica do médico assistente e, de outro, a avaliação funcional e laborativa realizada pelo perito, ocorre que os laudos médicos no INSS possuem uma explicação genérica e não detalham como a doença impede o trabalho, no entanto laudos médicos do segurado prioriza o foco na saúde, e o perito médico na produção.

Diante do cenário de inconsistência entre os laudos apresentados, o Código de Processo Civil determina que todo laudo requer o detalhamento e a análise da condição social e profissional da pessoa que requer o benefício.

A base legal para essa discussão repousa, primordialmente, no Artigo 479 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que rompe com a ideia de soberania absoluta do perito ao determinar que o magistrado apreciará a prova pericial de acordo com o sistema do livre convencimento motivado, devendo indicar as razões que o levaram a aceitar ou rejeitar a conclusão do laudo.

De forma complementar, o artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado deve apreciar o conjunto probatório em sua integralidade, abrangendo atestados, exames e relatórios médicos particulares, a fim de evitar decisões automatizadas e garantir maior segurança jurídica. Nesse sentido, a adequada valoração das provas mostra-se essencial para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como para a efetividade e legitimidade das decisões judiciais.

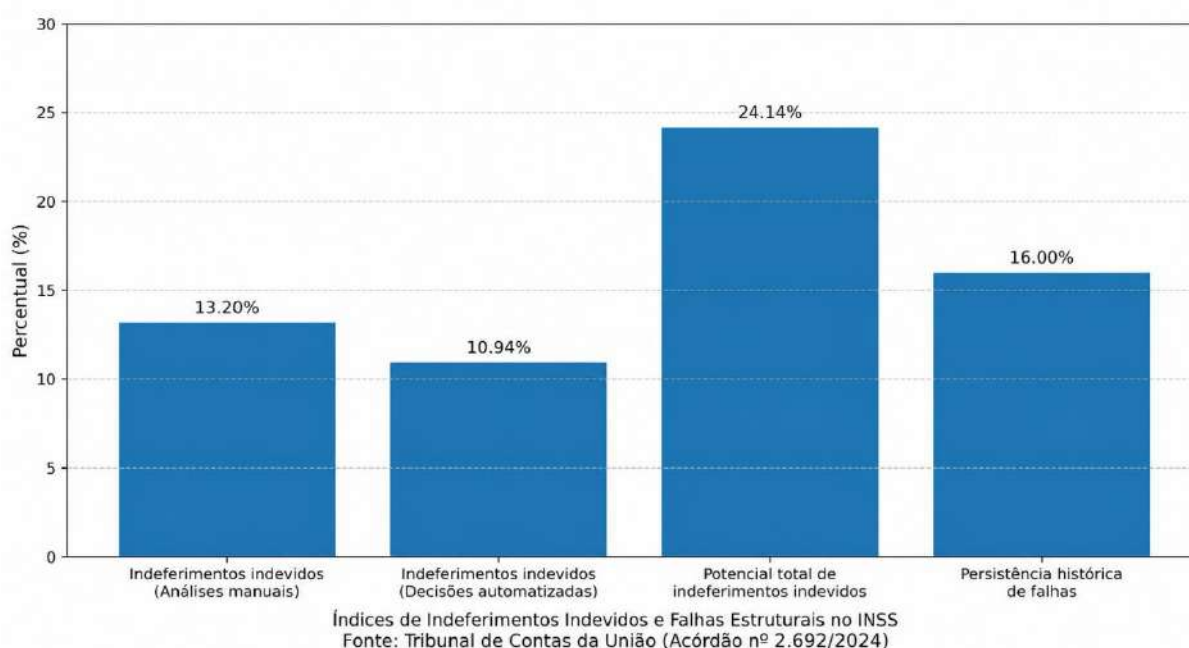
Nesse sentido, a doutrina destaca que a confiança depositada no perito oficial não deve anular a validade científica dos documentos apresentados pela parte. Conforme leciona Savaris (2020), o processo previdenciário deve ser pautado pela busca da verdade real, o que exige uma análise rigorosa sobre as razões que levam um perito a desconsiderar diagnósticos de especialistas que acompanham o paciente de forma contínua. A superficialidade do laudo pericial, portanto, surge quando este se mostra genérico ou omissos diante de exames de imagem e prontuários que atestam a gravidade da patologia.

Além da fundamentação processual, a discussão evoca normas éticas e técnicas. A Resolução nº 1.851/2008 do Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece que o médico assistente tem o dever de fornecer laudos que subsidiem a perícia, enquanto o perito tem o dever de analisá-los criticamente. Quando o perito ignora tais documentos sem a devida fundamentação técnica, ocorre a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito social à previdência, previstos no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, o detalhamento entre a documentação médica e a perícia apresentada é essencial para a formação de uma decisão justa, o magistrado não deve desconsiderar elementos que comproveem a condição real do segurado, a análise deve ir além do laudo pericial, considerando a realidade social do requerente, para garantir efetividade dos direitos fundamentais e evitar decisões distantes da verdade material.

As inconsistências nas decisões administrativas previdenciárias representam um fator de significativa preocupação, uma vez que podem comprometer a

uniformidade e a confiabilidade da atuação estatal. Quando critérios distintos são aplicados a situações semelhantes ou quando elementos relevantes não são adequadamente considerados na análise dos requerimentos, há o risco de violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência administrativa. Além de dificultar o acesso efetivo aos direitos sociais, tais divergências contribuem para o aumento dos recursos administrativos e das demandas judiciais, gerando custos adicionais tanto para os segurados quanto para a própria Administração Pública.



Por fim, a identificação dessas inconsistências serve para demonstrar que a prova pericial é um meio, e não o fim do processo. A jurisprudência, consolidada pela Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) orienta que, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”, logo, em casos de dúvida ou inconsistência entre o laudo e a realidade do segurado, devem ser consideradas também as condições socioeconômicas e profissionais do indivíduo.

Assim, o confronto detalhado entre a perícia oficial e a documentação médica do segurado revela-se essencial para garantir que a prestação jurisdicional seja justa e adequada à realidade clínica do trabalhador, a fim de que a decisão proferida reflita com maior rigor a realidade fática do segurado e promova a efetividade dos direitos.

4 ESTUDO DE CASO DO TRABALHADOR RURAL E DAS SUAS DIFICULDADES NO LABOR RURÍCULA E NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

A realidade do segurado especial no contexto dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários revela-se, por vezes, significativamente desafiadora, uma vez que grande parte desses indivíduos não possui nível adequado de alfabetização, o que os coloca em condição de acentuada vulnerabilidade no âmbito do sistema previdenciário. Outrossim, é previsto que o lavrador seja protegido pela Previdência Social em razão da sua reconhecida vulnerabilidade social no seu trabalho rural. (Castro; Lazzari, 2022).

Ademais, possuindo como base um caso concreto que exhibe um trabalhador rural de 49 anos residente na zona rural do Estado do Piauí, que exerceu desde seus 14 anos de idade, ou seja, ao longo de toda a vida atividades agrícolas de natureza exclusivamente braçal, dependentes de intenso esforço físico e constituindo sua principal fonte de subsistência. A partir de 2019, passou a apresentar graves problemas de saúde, especialmente lombalgia crônica, acompanhada de limitações funcionais, dores articulares, insônia e ansiedade. Embora tenha buscado atendimento médico e iniciado tratamento medicamentoso, não obteve melhora significativa, tampouco teve acesso adequado a acompanhamento fisioterápico.

Diante da progressiva limitação física, o segurado requereu ao INSS, em 8 de dezembro de 2020, a concessão do benefício de Auxílio-Doença, alegando incapacidade para o exercício das atividades rurais. Cumpre destacar que o primeiro requerimento administrativo apresentado pelo autor foi realizado por intermédio da plataforma Meu INSS, sistema cujo acesso é restrito ao próprio segurado e ao seu representante legal devidamente constituído. Assim, os documentos e informações constantes desse procedimento inicial não são passíveis de consulta pública, uma vez que se trata de processo administrativo de acesso restrito, disponível apenas aos interessados legitimados.

Ademais, após perícia médica realizada em 17 de dezembro de 2020, o pedido foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, apesar do reconhecimento do diagnóstico de lombalgia crônica, classificado sob o CID M51. O laudo pericial concluiu que o requerente apresentava bom estado geral e ausência de limitações articulares relevantes, servindo de base para a negativa administrativa do benefício (Brasil, 2020).

Inconformado com a decisão, o autor ajuizou ação judicial pleiteando a concessão de Auxílio-Doença ou, alternativamente, Aposentadoria por Invalidez, gerando o Processo de Nº 1009708-51.2022.4.01.4000. Durante a instrução processual, foi realizada nova perícia médica judicial, que igualmente concluiu pela capacidade laborativa do trabalhador, ainda que reconhecida a existência da enfermidade. (Brasil, 2023).

Nos autos a defesa técnica do autor impugnou o laudo pericial, apontando inconsistências e insuficiência técnica, além de requerer a realização de nova perícia, pedido posteriormente indeferido pelo magistrado. Após mais de quatro anos de tramitação, foi proferida sentença em 22 de março de 2024, julgando improcedente o pedido e mantendo a negativa do benefício previdenciário.

Entretanto, verifica-se que a decisão judicial do referido processo judicial se fundamentou predominantemente no laudo pericial, desconsiderando aspectos relevantes das condições pessoais, sociais e profissionais do autor, tais como sua baixa escolaridade, idade, histórico de trabalho exclusivamente braçal e os documentos médicos particulares constantes nos autos. Embora o artigo 371 do Código de Processo Civil assegure ao magistrado liberdade para valorar o conjunto probatório de forma motivada, a sentença acabou por privilegiar exclusivamente a conclusão técnica pericial.

O caso evidencia, assim, a realidade enfrentada por inúmeros trabalhadores rurais que, apesar de anos de labor intenso e limitações físicas comprovadas, encontram obstáculos burocráticos e técnicos para o reconhecimento de direitos previdenciários constitucionalmente garantidos.

O segurado especial conforme disposto na Lei nº 8.213/1991, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, é o trabalhador rural que exerce atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício formal e sem a utilização de mão de obra assalariada, exceto em casos eventuais. O segurado especial, portanto, é aquele que depende diretamente de sua atividade para sobreviver, e o regime previdenciário que o contempla tem o objetivo de proteger socialmente esses trabalhadores em situações de necessidade, como incapacidade para o trabalho ou velhice (Brasil, 1991).

Esta caracterização resta sobremaneira relevante, uma vez que, o segurado especial é aquele que, embora exerça atividade laboral produtiva, o faz em condições de subsistência, o que implica em uma diferenciação de direitos e deveres em

comparação aos demais segurados da Previdência Social (Souza, 2015). Contudo, os trabalhadores da zona rural enfrentam grandes dificuldades na comprovação da qualidade de segurado especial, principalmente no que tange a aposentadoria por idade, já que na maioria das vezes são pessoas simples, humildes, com pouca instrução e que geralmente não se preocupam com formalização de documentos, situações que o impedem de comprovar seu labor rural, mesmo tendo vivido toda vida na zona rural.

Outrossim, em determinados casos, o trabalhador rural exerce sua função com o intuito de apenas sustentar sua família, mas em terras de terceiros, porque não possui terras para plantio, o que dificulta ainda mais a comprovação de qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, uma vez que, não existe documentação em seu nome, por esse território pertencer a outra pessoa (Santos, 2024).

Nesse contexto, verifica-se que o segurado especial enfrenta uma dupla dificuldade no acesso aos benefícios previdenciários por incapacidade: além da necessidade de comprovar a própria incapacidade laborativa, também lhe é exigida a demonstração de sua qualidade de segurado especial, condição que, na prática, revela-se extremamente complexa para trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade social.

Isso ocorre porque grande parte desses segurados exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem vínculo formal de emprego, sem registros documentais contínuos e, muitas vezes, sem qualquer orientação acerca da importância da produção documental de sua atividade rural, se tornando assim quase um trabalho informal (Kertzman, 2022). Trata-se, em regra, de pessoas simples, com baixa escolaridade e reduzido acesso à informação, que dedicam toda a vida ao labor campesino apenas para garantir a própria subsistência e a de sua família, sem possuir condições efetivas de organização documental capaz de atender às exigências burocráticas impostas pelo sistema previdenciário.

Soma-se a isso o fato de que o labor rural demanda intenso esforço físico, com atividades essencialmente braçais, circunstância que torna ainda mais evidente a incapacidade do segurado acometido por enfermidades osteomusculares, como no caso concreto, em que as limitações físicas comprometem diretamente à execução das atividades habituais exercidas pelo trabalhador.

Além disso, a própria realidade social do trabalhador rural contribui para o agravamento dessa dificuldade probatória, especialmente nos casos em que o labor é exercido em terras de terceiros ou de forma informal, sem qualquer documento emitido em nome do segurado, sendo que, deveria ser utilizada uma flexibilização maior na análise probatória (Savaris, 2018). Nessas hipóteses, ainda que exista efetivo exercício da atividade rural e evidente limitação física para o trabalho, o segurado acaba sendo submetido a um rigor probatório incompatível com sua condição socioeconômica.

No presente caso, a incapacidade laborativa mostra-se ainda mais acentuada em razão da natureza da atividade desempenhada pelo autor, a qual exige esforço físico contínuo, levantamento de peso, movimentos repetitivos e longas jornadas em condições adversas, fatores incompatíveis com o quadro clínico apresentado. Dessa forma, as enfermidades e limitações descritas demonstram, de maneira concreta, a impossibilidade de continuidade do labor rural em condições dignas, restando configurada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, sobretudo quando analisadas em conjunto com suas condições pessoais, sociais e profissionais (Ibrahim, 2021).

Os segurados especiais enfrentam significativa dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, uma vez que, em sua maioria, iniciam suas atividades laborais ainda na juventude, auxiliando seus pais nas atividades rurais, e permanecem exercendo o mesmo labor ao longo de toda a vida produtiva. Tal circunstância frequentemente limita o acesso à educação formal, à qualificação profissional e à aquisição de experiências em outras áreas de atuação, restringindo substancialmente suas possibilidades de reinserção no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a análise da incapacidade laborativa deve observar não apenas os aspectos estritamente médicos, mas também o denominado aspecto biopsicossocial, que compreende a avaliação integrada das condições biológicas, psicológicas e sociais do indivíduo. Assim, fatores como idade, grau de escolaridade, histórico profissional, condições socioeconômicas e possibilidade concreta de reabilitação profissional são elementos indispensáveis para aferir a real capacidade laboral do segurado. (Costa, 2016)

Desse modo, ainda que determinadas limitações funcionais, isoladamente consideradas, possam não indicar incapacidade total sob o ponto de vista clínico, a conjugação dos fatores biopsicossociais pode revelar a efetiva impossibilidade de

exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, tornando o benefício previdenciário por incapacidade medida essencial para a preservação de sua dignidade e de seu mínimo existencial.

Diante dessa realidade, é imprescindível que tanto a Administração Pública, por meio de suas autarquias previdenciárias, quanto o Poder Judiciário, ao analisar requerimentos ou litígios envolvendo segurados especiais, avaliem detidamente as peculiaridades do caso concreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar a relevância do benefício por incapacidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, evidenciando sua função essencial na garantia da subsistência e da dignidade dos segurados impossibilitados de exercer atividade laborativa. Verificou-se que a concessão desse benefício depende do preenchimento de requisitos legais específicos, dentre os quais se destacam a qualidade de segurado, a carência e a comprovação da incapacidade por meio de perícia médica realizada pelo INSS.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que as divergências existentes entre os laudos periciais produzidos pela autarquia previdenciária e os documentos médicos apresentados pelos segurados representam um dos principais entraves à efetivação dos direitos previdenciários. Em muitos casos, a excessiva valorização da perícia oficial em detrimento do conjunto probatório conduz a decisões automatizadas, desconsiderando aspectos clínicos, sociais e profissionais indispensáveis para a adequada análise da incapacidade laborativa. Nesse contexto, destacou-se a importância da aplicação dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, os quais determinam que o magistrado deve apreciar as provas de forma fundamentada e em sua integralidade, sem atribuir caráter absoluto ao laudo pericial.

Além disso, o estudo do caso concreto demonstrou as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo segurado especial no acesso à proteção previdenciária, sobretudo em razão da informalidade característica do labor rural e da ausência de documentação contínua capaz de comprovar o exercício da atividade campesina.

Diante disso, conclui-se que a efetividade da proteção previdenciária exige uma atuação mais humana, sensível e criteriosa tanto por parte da Administração Pública quanto do Poder Judiciário. A análise dos pedidos de benefícios por incapacidade deve ultrapassar a visão estritamente técnica e considerar a realidade concreta do

segurado, especialmente nos casos envolvendo trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade. Somente por meio de uma interpretação comprometida com os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da proteção social será possível assegurar a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: conceito e comprovação. Curitiba: Juruá, 2021. Disponível em: https://biblioteca.pge.rj.gov.br/bnportal/pt-BR/search?exp=%22BERWANGER,%20Jane%20Lucia%20Wilhelm%22%2Fautor&exp_default=&page=1&filter=. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 27 mai.2026.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Processo administrativo de requerimento de auxílio-doença. Decisão administrativa de indeferimento em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/#/> Acesso em: 27 mai.2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 27 mai.2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 27 mai.2026.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Processo nº 1009708-51.2022.4.01.4000. Ação previdenciária. Justiça Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Piauí. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjpi/processual/consulta-processual> Acesso em: 27 mai.2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 149.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Brasília, DF: STJ. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+149+stj.+in%C3%ADcio+de+prova+material&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=19811097251&gbraid=0AAAAABQbqemgqM9rW5p_Pt5RV9brgifpR&gclid=EAlaIQobChMlZNCkrPzblAMVW0FIAB2ckjflEAAYASAAEgLKdvD_BwE. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU). **Súmula nº 47.** Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o julgador deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Brasília, DF: TNU. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+47+da+turma+nacional+de+uniformiza%C3%A7%C3%A3o+\(tnu&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=19811097251&gbraid=0AAAAABQbqemgqM9rW5p_Pt5RV9brgifpR&gclid=EAlaIQobChMlulqY4fzblAMVWFNIAB2WCzYEAYASAAEgldSfD_BwE](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+47+da+turma+nacional+de+uniformiza%C3%A7%C3%A3o+(tnu&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=19811097251&gbraid=0AAAAABQbqemgqM9rW5p_Pt5RV9brgifpR&gclid=EAlaIQobChMlulqY4fzblAMVWFNIAB2WCzYEAYASAAEgldSfD_BwE). Acesso em: 28 maio 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.851/2008.** Brasília, DF: CFM, 2008. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2008/1851>. Acesso em: 28 maio 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pergamum.cjf.jus.br/pergamumweb/vinculos/0000c9/0000c9fe.pdf>. Acesso em: 27 mai.2026.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia biopsicossocial: reflexões para a efetivação dos direitos sociais previdenciários por incapacidade laboral a partir de um novo paradigma.** JURIS - Revista da Faculdade de Direito, v. 21, n. 1, p. 119-148, 2016. Disponível em: JURIS - Revista da Faculdade de Direito. Acesso em: 5 jun. 2026.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/caju/SumarioIbrahimCursodireitoprevidenciario24.ed.Impetus2019.pdf>. Acesso em: 27 mai.2026.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf>

/JUS3202-Degustacao.pdf Acesso em: 27 mai.2026.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5685.pdf> Acesso em: 27 mai.2026.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/11442?locale-attribute=es>. Acesso em: 28 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf> Acesso em: 27 mai.2026.

SOUZA, Diego Cherulli de. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/4/14B174DADFB469_acordao-revisao-da-vida-toda.pdf Acesso em: 27 mai.2026.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/95554090/Direito_Previdenci%C3%A1rio_Esquematizado_Marisa_Ferreira_dos_Santos Acesso em: 27 mai.2026.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.alteridade.com.br/wp-content/uploads/2018/08/miolo-recortado-Direito-Processual-Previdenciario-7a-ed.pdf?srsId=AfmBOooCK4yTtVaTVyTR_4-lYr3lnFIgz8hmtVVoAeCJ9-5PfSICj3b1 Acesso em: 27 mai.2026.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 8. ed. Curitiba: Alteridade, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/95554097/Direito_Processual_Previdencia_rio_Jose_Antonio_Savaris. Acesso em: 28 maio 2026.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/4366w0w9/V5560gjVHdwy4MII.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar a relevância do benefício por incapacidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, evidenciando sua função essencial na garantia da subsistência e da dignidade dos segurados impossibilitados de exercer atividade laborativa. Verificou-se que a concessão desse benefício depende do preenchimento de requisitos legais específicos, dentre os quais se destacam a qualidade de segurado, a carência e a comprovação da incapacidade por meio de perícia médica realizada pelo INSS.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que as divergências existentes entre os laudos periciais produzidos pela autarquia previdenciária e os documentos médicos apresentados pelos segurados representam um dos principais entraves à efetivação dos direitos previdenciários. Em muitos casos, a excessiva valorização da perícia oficial em detrimento do conjunto probatório conduz a decisões automatizadas, desconsiderando aspectos clínicos, sociais e profissionais indispensáveis para a adequada análise da incapacidade laborativa. Nesse contexto, destacou-se a importância da aplicação dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, os quais determinam que o magistrado deve apreciar as provas de forma fundamentada e em sua integralidade, sem atribuir caráter absoluto ao laudo pericial.

Além disso, o estudo do caso concreto demonstrou as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo segurado especial no acesso à proteção previdenciária, sobretudo em razão da informalidade característica do labor rural e da ausência de documentação contínua capaz de comprovar o exercício da atividade campesina.

Diante disso, conclui-se que a efetividade da proteção previdenciária exige uma atuação mais humana, sensível e criteriosa tanto por parte da Administração Pública quanto do Poder Judiciário. A análise dos pedidos de benefícios por incapacidade deve ultrapassar a visão estritamente técnica e considerar a realidade concreta do segurado, especialmente nos casos envolvendo trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade. Somente por meio de uma interpretação comprometida com os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da proteção social será possível assegurar a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 27 mai.2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 27 mai.2026.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/caju/SumarioIbrahimCursodireitoprevidenciario24.ed.Impetus2019.pdf Acesso em: 27 mai.2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf Acesso em: 27 mai.2026.